



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A constante radicalização e mobilização da base extremista de direita tem caminhado conjuntamente a um fenômeno: o crescimento exponencial de grupos e organizações neonazistas e neofascistas que atuam nos mais diferentes âmbitos, inclusive nas redes, e se utilizam de inúmeras ferramentas para se organizar e disseminar suas ideologias. No Brasil, segundo a antropóloga Adriana Dias, pesquisadora da Unicamp, nos últimos três anos houve um crescimento de 270% de grupos Neonazistas no Brasil, o número estimado é de 530 células, que podem ultrapassar 10 mil integrantes. Estes defendem o nazismo, originário da Alemanha, e o fascismo, surgido na Itália. São Paulo e Santa Catarina têm a maior parte dos simpatizantes dessas ideologias, mas o Rio Grande do Sul é historicamente considerado um dos maiores focos, foram confirmados nomes e endereços de 40 moradores do RS que integram um grupo neonazista.

A ideologia dos grupos de ódio fundamentados no fascismo e nazismo reverbera na sociedade com o aprofundamento dos discursos de ódio e segregacionistas, identificado no autoritarismo, o racismo, a LGBTQIA+fobia, a misoginia e xenofobia. Quando autoridades, sejam políticos, comunicadores e até professores reverberam essas ideias, endossam e naturalizam os discursos de ódio e cria-se ao imaginário social que os grupos extremistas de ódio são nocivos e se amparam no “direito à liberdade de expressão”, estamos indo mal.

Episódios como o do youtuber Monark, que defendeu a existência de um Partido Nazista no Brasil, ou do comentarista político da Jovem Pan Adrilles Jorge, que fez uma saudação nazista em rede nacional, justificando-se “como uma brincadeira”, evidenciam esse movimento perigoso. Tratar ideologias supremacistas, que pregam o ódio, a violência e o extermínio de povos e segmentos da população em hipótese alguma podem ser confundidas com liberdade de expressão. São, na realidade, crimes reconhecidos pela legislação nacional, especificamente a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que coloca:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”

A apologia a grupos neonazistas e neofascistas, além de representar um crime em si, também tem legitimado a realização de diversos crimes de ódio por partes de seus membros, sejam ameaças, agressões e até mesmo a realização de atentados com vítimas fatais.

Esta conjuntura impacta também nas escolas. “O reconhecimento da violência no espaço escolar como um enclausuramento do gesto e da palavra, uma das novas questões sociais globais” implica uma maior compreensão da complexa interface existente entre a instituição escolar e as violências que emergem no ambiente escolar. A violência escolar pode ocorrer na escola e contra a escola, mas também pela própria escola, como violência institucional.

O enfrentamento do problema público relacionado às múltiplas violências que emergem na escola e no seu entorno, a partir de sociabilidades violentas acirradas tragicamente pela difusão de uma cultura autoritária, profascista que se apoia na disseminação de preconceitos, discriminações e violências diversas, atravessada pelo enfrentamento da agenda identitária, de classe, gênero e raça, inclusive pelas redes sociais.

O “novo fenômeno da violência contra as escolas”, com atentados sistemáticos com emprego de arma de fogo no ambiente escolar, acontece desde o início dos anos 2000 no Brasil, segundo uma pesquisa feita pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em 2023. São pelo menos 23 atentados com 40 vítimas fatais. Os autores são alunos e ex-alunos das escolas atingidas nos atentados e tem entre 10 e 25 anos de idade.

De acordo com o relatório “O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental”, ocorreram 16 agressões armadas no período, das quais quatro no segundo semestre de 2022. Nas redes, no submundo digital e na superfície das redes, os autores desses crimes expressam ódio, cultuam símbolos supremacistas, armas e têm sido seduzidos por aliciadores digitais. Nesse sentido, a educação e o conhecimento são fundamentais, para que os jovens e seu entorno possam conhecer com mais profundidade os fatos históricos que levaram às maiores barbaridades e crueldades da humanidade.

Para tanto, o primeiro passo em termos de políticas públicas de prevenção às violências nas escolas e na sociedade, consiste em conhecer, identificar, sistematizar e reconhecer as especificidades dessas situações violentas e suas origens e influências como parte de uma política pública permanente e continuada de formação e conhecimento histórico/filosófico dos contextos de formação e ascensão dessas forças político/ideológicas.

Neste sentido, a proposta do presente Projeto procura promover a capilaridade e o aprimoramento de políticas públicas mais assertivas, focalizadas e territorializadas de enfrentamento aos fascismos, às violências

escolares e extra-escolares. “O problema não é externo às escolas. Elas estão inseridas nas lógicas comunitárias dos territórios onde estão localizadas, mas também são vetores de situações que podem gerar agravamento do quadro de violência.”

Neste sentido, a formação e o conhecimento são mecanismos que se somam às ferramentas e canais de denúncia, como a “Escola Segura” do Ministério da Justiça, e o fortalecimento das comunidades escolares é fundamental para valorizar observatórios da segurança escolar, Registro On-line de Violência na Escola (ROVE), Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), núcleos de práticas restaurativas e projetos de educação alicerçados na formação da comunidade e conselhos escolares para reconhecer e enfrentar as violências.

É preciso disputar uma escola voltada à vida, aberta, comunitária, produtora de informação, superando preconceitos e discriminações, para que seja possível a prevenção das violências e o enfrentamento à violência na, da e contra a escola! A criação desse Projeto, portanto, pretende promover ações de prevenção e combate a esses discursos e ações de ódio voltados às minorias dentro do ambiente escolar, no intuito de prevenir que novos atentados ocorram dentro dos espaços educacionais. ^[1]

Sala das Sessões, 22 de março de 2024.

[1]

Referências:

ABRAMOVAY, M., RUA, M. das G. (2002). *Violências nas escolas*. Brasília: UNESCO no Brasil.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário do FBSP 2023 – seção “Violência na Escola”, na íntegra em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-16-violencia-nas-escolas.pdf>, acessado em 29 de novembro de 2023.

LANGANI, Bruno. *Arma de fogo no Brasil: gatilho da violência*. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente (org.). *Violências em tempo de Globalização* São Paulo: Hucitec, 1999.

NERY, Beatriz Didonet; SIMON, Cátia Castilho. *A palavra e o gesto emparedados : a violência na escola*. Porto Alegre: PMPA SMED, 1999.

Lei Federal 14.644/2023.

Lei Federal 14.811/2024.

PROJETO DE LEI Nº 102/24

Institui o Programa Escola Livre do Fascismo.

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Livre do Fascismo, como política de educação voltada às comunidades escolares municipais de ensino.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei reforçará a educação voltada aos direitos humanos nas escolas do Município, estabelecendo ações de prevenção e de enfrentamento à violência, aos símbolos e aos discursos de ódio que façam referência ou remetam ao fascismo, ao nazismo, ao neonazismo, ao neofascismo, ao integralismo, ao racismo, à misoginia, à LGBTQIA+fobia e seus correlatos.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo qualificar a comunidade escolar para que possa atuar na prevenção e no enfrentamento aos discursos de ódio, de intolerância e de apologia ao nazismo, fascismo, neonazismo, neofascismo, integralismo, racismo, misoginia, LGBTQIA+fobia e seus correlatos, principalmente associados à prática de *bullying* e *cyberbullying*.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei será desenvolvido com base nas seguintes ações:

I – de prevenção, que incluem:

a) instituição de curso semestral de 5 (cinco) horas sobre a temática, a ser ministrado presencialmente em todas as escolas do Município;

b) criação de uma planilha *online* para sistematização do enfrentamento das violências em cada escola de que trata essa Lei, com questões abertas e fechadas, incluindo sobre *bullying* e *cyberbullying*, com coleta permanente de dados pela equipe diretiva escolar;

c) produção de relatórios semestrais, com indicadores qualitativos e quantitativos, baseados nas planilhas com a sistematização das violências nas escolas;

d) afixação de cartazes nas escolas para publicidade das ações de prevenção e de enfrentamento, destacando os canais de denúncia, que deverão ser atualizados anualmente; e

e) disponibilização de cartilhas físicas nas escolas para o público a que se destina esta Lei, e eletrônicas no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Educação (Smed) e do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, que deverão ser atualizadas a cada 2 (dois) anos; e

II – de enfrentamento, que incluem:

a) divulgação, para a rede escolar, dos meios de prevenção e dos canais de denúncia das práticas que esta Lei visa evitar, incluindo informações da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que incluiu no Código Penal os crimes de *bullying* e *cyberbullying*, visível e acessível a todos os públicos, incluindo às pessoas com deficiência (PCDs); e

b) atuação proativa integrada das equipes diretivas escolares, do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, da Guarda Municipal e dos demais integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente com atuação nas escolas para fiscalizar, prevenir e enfrentar a prática de condutas de ódio e de intolerância em âmbito escolar.

Art. 4º Para o fortalecimento da gestão democrática e da educação de qualidade, as ações previstas nesta Lei englobam o seguinte público:

I – professores;

II – funcionários;

III – equipes diretivas;

IV – estudantes dos anos finais do ensino fundamental;

V – pais ou responsáveis de estudantes dos anos finais do ensino fundamental; e

VI – representantes das comunidades locais.

Art. 5º O curso referido na al. a do inc. I do art. 3º desta Lei será ministrado por professores das disciplinas de história, sociologia, filosofia e geografia das escolas do Município, a partir de cartilha elaborada no âmbito de execução do Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. A programação do curso será elaborada pela Smed, junto ao Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre e aos Fóruns de Conselhos Escolares e Grêmios Estudantis, observado o disposto na Lei Federal nº 14.644, de 2 de agosto de 2023.

Art. 6º A Smed poderá realizar:

I – parcerias com a Secretaria Estadual de Educação e com instituições privadas de ensino de Porto Alegre, de forma a estender o Programa Escola Livre de Fascismo às diversas redes e sistemas de ensino de Porto Alegre; e

II – consultas com pesquisadores e acadêmicos relevantes na temática para a elaboração de cartilhas e cartazes.

Art. 7º O Programa instituído por esta Lei deverá ser implementado em até 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 07/03/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0737795** e o código CRC **74A60AD0**.